



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.006817/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.156 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FRAS-LE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.
COISA JULGADA. ALCANCE.

O montante do crédito reconhecido judicialmente deve observar o alcance da coisa julgada material em toda a sua extensão nos termos do processo de conhecimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Belchior Melo de Sousa - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, e os suplentes Paulo Guilherme Derouledé e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues. Fez sustentação oral o Dr. Vitor Hugo Vives Bohm, OAB/RS 58.005.

Relatório

A FRAS-LE S/A, em litisconsórcio com Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, ajuizou ação ordinária em 2001, que tramitou sob o número

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, Assinado digitalmente em 13/

12/2013 por JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por BELCHIOR MELO DE SO

USA

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2001.71.07.005216-2 na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 16 a 38, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento do PIS e da Cofins nas operações de venda para a Zona Franca de Manaus, e a condenação da União a restituir as quantias indevidamente recolhidas de PIS e Cofins, incidente nas operações de venda para a Zona Franca de Manaus, no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, em dinheiro ou mediante compensação com outras contribuições.

Foi proferida decisão do juízo monocrático, em 14/11/2002, através da qual o Juízo acolheu parcialmente o pedido para "...*declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS e da Cofins nas operações de venda para a Zona franca de Manaus, bem como o direito das mesmas à compensação dos valores indevidamente pagos, a partir do dia 12 (doze) de dezembro de 1991, nos termos preconizados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, unicamente com parcelas futuras relativas ao PIS e à Cofins*" (fls. 42 a 58). '

Ambas as partes apelaram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual proferiu acórdão, em 10/10/2005, através do qual proveu parcialmente o apelo da autora para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, bem como autorizar a compensação do indébito reconhecido nos autos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dando parcial provimento à remessa oficial para declarar que a compensação somente poderia ser implementada após o trânsito em julgado, e negou provimento ao apelo da União (fls. 59 a 64).

Agravada a decisão por parte da União, decidiu o tribunal pela negativa de provimento. Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário através do RE 496.029-0/RS, sobre o qual o STF negou seguimento, vindo a decisão a transitar em julgado em 15/12/2006 (fls. 16 e 65 a 73).

Em sede de Embargos do Devedor, a União contesta os valores apresentados pelas autoras na execução dos honorários, alegando excesso de execução, afirma que a decisão transitada em julgado determinou que a repetição de indébito restringiu-se ao PIS e á COFINS que tenham incidido sobre as vendas efetuadas para Zona Franca de Manaus de acordo com a documentação acostada aos autos, pelo que chegou ao valor de R\$ 1.499,20 para o PIS e R\$ 5.700,49 para a COFINS (Fls. 91 e 95).

Como resultado do julgamento dos Embargos, o TRF da 4ª Região assim ementou sua decisão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. |

1. O acórdão que transitou em julgado limitou a condenação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, através da competente documentação.

2. Os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, consideraram, tão somente, estes valores, em obediência à coisa julgada. Corretos os cálculos, a sentença de procedência dos embargos merece ser mantida.

3. Apelação improvida.

Em 15/08/2007 a Fras-le S/A protocolou os PeR/DComp nº 32010.67110.150807.1.3..57-1540 no valor de R\$ 95.539,91 e 00924.22516.150807.1.3.57-6784 no valor de R\$ 22.444,05, pleiteando a compensação com crédito proveniente da ação ordinária no montante de R\$ 117.983,96.

Através de despacho decisório, com tratamento manual, a DRF/Caxias do Sul reconheceu apenas os valores já calculados em planilha às fl. 92, fundamentou sua decisão nas decisões judiciais que limitaram a compensação do indébito aos valores reconhecidos nos autos.

Inconformada com o despacho decisório que reconheceu apenas parte do crédito pleiteado, a contribuinte apresentou às fls 142/165 manifestação de inconformidade na qual, em síntese, alega que:

- No processo judicial nº 2001.71.07.005216-2, foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS relativamente às vendas feitas para destinatários situados na Zona Franca de Manaus.
- Foi reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS em tais operações.
- Diante do trânsito em julgado da decisão, a requerente promoveu a liquidação administrativa do crédito e deu entrada no pedido de habilitação, que restou deferido e homologado pela DRF, com o que se autorizava a transmissão das declarações de compensação - Dcomp.
- Alega em Preliminar que a decisão carece de fundamentação legal. Estariam ausentes os elementos de convicção que levaram a autoridade a decidir daquela forma. Não teriam sido declinados os elementos fáticos e o motivo da inexistência do crédito. O ato administrativo restou imotivado, de onde resulta cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório. A decisão, pois, seria nula.
- No mérito, alegou que ajuizara ação ordinária para ver declarado o direito à restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS. A pretensão não se limitara às notas fiscais anexadas aos autos do processo judicial, de sorte que a decisão, ao reconhecer o direito ao crédito, o fez em sentido amplo.
- As matérias levadas ao conhecimento do Tribunal Regional Federal - TRF, por meio de recurso de apelação, não envolveram a limitação indicada na decisão administrativa impugnada. Portanto, a questão não poderia ter sido conhecida, nem julgada pelo TRF.
- A parte dispositiva do julgado não estabelece nenhuma restrição ao direito pleno à repetição via compensação de indébito. Por outro lado, a fundamentação não transita em julgado.
- Existe contradição entre o deferimento da habilitação do crédito e a glosa do pedido de compensação.

A DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado (fls 696/702):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE.

A fundamentação, requisito de validade da decisão administrativa, consiste em exteriorizar as razões de fato e de direito que levaram a autoridade ou o órgão julgador a decidir em um determinado sentido, sendo dispensável a indicação de dispositivos legais ou regulamentares.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. FINALIDADE.

O procedimento de habilitação prévia do crédito a ser objeto de compensação administrativa tem por finalidade apenas a verificação do trânsito em julgado da decisão judicial, não produzindo qualquer efeito homologatório da compensação.

CRÉDITO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS.

O montante do crédito reconhecido judicialmente deve observar os parâmetros definidos na decisão judicial, os quais se tornam imutáveis pós o trânsito em julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE.

A fundamentação, requisito de validade da decisão administrativa, consiste em exteriorizar as razões de fato e de direito que levaram a autoridade ou o órgão julgador a decidir em um determinado sentido, sendo dispensável a indicação de dispositivos legais ou regulamentares.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. FINALIDADE.

O procedimento de habilitação prévia do crédito a ser objeto de compensação administrativa tem por finalidade apenas a verificação do trânsito em julgado da decisão judicial, não produzindo qualquer efeito homologatório da compensação.

CRÉDITO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS.

O montante do crédito reconhecido judicialmente deve observar os parâmetros definidos na decisão judicial, os quais se tornam imutáveis após o trânsito em julgado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformado o contribuinte protocolou Recurso Voluntário a esta turma julgadora onde preliminarmente ataca o despacho decisório requerendo sua nulidade por erro material. Afirma ter caráter apenas exemplificativo o acórdão da apelação cível, que a sentença proferida na ação ordinária não estabeleceu limites nos valores pleiteados. Afirma ainda que em recurso de apelação teve seus pedidos deferidos parcialmente apenas para declarar que a compensação só poderia se dar após o trânsito em julgado.

Aduz que é a recorrente que estabelece os limites do recurso e que é vedado a inovação em sede de apelação. Dispõe sobre a incompetência da colenda turma do TRF em adentrar em matéria não impugnada.

Aponta para a contradição entre o deferimento do pedido de habilitação do crédito e a glosa do pedido de compensação.

Ao final pede que seja declarado nulo o despacho decisório presente nos autos. Não sendo acatada a preliminar requer que o recurso seja provido e seus créditos reconhecidos. Pede ainda que o processo seja baixado em diligência afim de que sejam verificados os documentos fiscais e contábeis do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade por erro material do acórdão e do despacho decisório

Alega a recorrente que o acórdão da DRJ manteve o mesmo erro material do despacho decisório ao utilizar como fundamento uma decisão relativa à execução de honorários e não a decisão sobre o mérito da ação.

Entendemos que é dever dos julgadores fundamentar as decisões, tanto no âmbito administrativo como no judicial. A correta fundamentação não quer dizer a indicação de termos legais específicos, mas sim as razões de fato que levaram o julgador à tomada daquela decisão específica.

Regra contida no Código de Processo Civil vigente (Lei nº 5.869, de 11.1.1973), que impõe a fundamentação às decisões judiciais e se encontra expressa em vários dispositivos. Senão vejamos:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não

alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formam o convencimento. (grifamos)

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. (grifamos)

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – [...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. (grifamos)

O princípio em tela foi alçado, de forma expressa, ao status de garantia constitucional pela Constituição de 1988, no art. 93, IX, in verbis:

Art. 93 [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente estes. (grifamos)

Entendemos que o despacho decisório foi emitido em estrita observância aos dispositivos legais e regulamentares que regem o Processo Administrativo, constando expressamente do mesmo as razões que levaram os julgadores ao indeferimento do pleito da recorrente, qual seja, a restrição aos limites da coisa julgada estabelecida pelo TRF da 4ª região em sede de Embargos do Devedor na execução de honorários.

Assim, afasto a preliminar de nulidade por erro material por falta de fundamentação.

Do Mérito.

Da aparente contradição entre o deferimento do pedido de habilitação do crédito e da glosa do pedido de compensação.

O artigo 51 da IN 600 RFB, trata acerca dos pedidos de habilitação de crédito, vejamos:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Em seu parágrafo 6º, trata da diferenciação do pedido de habilitação e do pedido de compensação:

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Como visto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito se mostra como condição prévia aos pedidos de restituição ou compensação, não recaindo sobre dita habilitação o exame do crédito pretendido, o que se passa quando da análise dos PER/DCOMP apresentados, assim, não vislumbramos contradição entre a recepção do pedido de habilitação de crédito e o indeferimento dos pedidos de compensações correspondentes.

Da coisa julgada.

Como relatado, foi proferida decisão de mérito do juízo monocrático, em 14/11/2002, através da qual o Juízo acolheu parcialmente o pedido para "...*declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS e da Cofins nas operações de venda para a Zona franca de Manaus, bem como o direito das mesmas à compensação dos valores indevidamente pagos, a partir do dia 12 (doze) de dezembro de 1991, nos termos preconizados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, unicamente com parcelas futuras relativas ao PIS e à Cofins*"

Entendemos que o dispositivo da sentença de mérito que transitou em julgado o fez em sentido amplo, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores ao recolhimento de PIS e COFINS nas operações de venda para a Zona Franca de Manaus a partir de 12 de dezembro de 1991, restringir este dispositivo aos valores que, exemplificativamente, foram juntados aos autos equivale a ganhar e não levar, o que não podemos admitir.

Nota-se que em Embargos do Devedor foi discutido apenas o valor referente aos honorários de sucumbência. Em resposta aos Embargos propostos o TRF da 4ª região decidiu por restringir o cálculo dos honorários devidos aos valores comprovados nos autos.

Em primeira análise ressaltamos que a execução de honorários não foi objeto da sentença de mérito, neste houve uma interpretação restritiva que, entendemos, aplicar-se exclusivamente na execução de honorários. Como já dito, o reconhecimento dos créditos se deu de forma ampla, subjetiva, reconhecendo-se a inexistência de relação que obrigasse o contribuinte ao recolhimento dos tributos.

A expressão "*Os valores a serem repetidos limitam-se aos vertidos a título de PIS e COFINS que incidiu sobre as vendas feitas para ZFM, de acordo com a documentação acostada aos autos*" utilizada para se restringir o direito creditório há que ser interpretada como limitação aos valores pagos a título de PIS/COFINS nos exatos termos da decisão exarada, assim como comprovado pela documentação juntada aos autos.

Negar o amplo espectro ordenado em sentença de mérito e concentrando-se apenas em restrição específica em Embargos do Devedor na execução de honorários, representa, a nosso ver, verdadeira afronta aos limites da coisa julgada.

Prevista e tutelada pela Constituição federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a coisa julgada é um instituto decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, das quais

não existem mais recursos. Assim prescreve o artigo 5º, em seu Inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nelson Nery Junior assim identifica a formação da coisa julgada: “Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável.”

Segundo Celso Bastos, “Coisa julgada é a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso.” “É a decisão judicial transitada em julgado”.

Vicente Greco Filho assim define coisa julgada: “A coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.”

Da conclusão:

Pelo que, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para **rejeitar a preliminar** de nulidade por erro material do acórdão e do despacho decisório e, no mérito, **não reconhecer** contradição entre o deferimento do pedido de habilitação do crédito e a glosa do pedido de compensação apontada pelo recorrente e **reconhecer** que a coisa julgada material que transitou em julgado que deve ser obedecida pela administração tributária é o direito à não incidência das contribuições sobre todas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus a partir de 12 de dezembro de 1991, com atualização nos termos da sentença transitada em julgado.

É como Voto.

Sala das Sessões 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator